

**NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL****TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (com acordo)**

Auto de Infração n.º: **329/2021**

Órgão Autuador: SMMA

Autuado: **Recicladora Vargas e Burmann LTDA**

CPF/CNPJ: **18.268.597/0001-15**

No dia 22 de fevereiro de 2022, às 15:40hs, com base no art. 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se através de videoconferência, os conciliadores Gilson Rosa, matr. 11.001, Jeferson Mandracio Fagundes, matr. 15.827 e Michel Kessler matr. 16.497. Realizada análise preliminar da Autuação pelo Núcleo não verificou - se vício passível de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo praticado pela fiscalização. Aberta a Audiência, presente o Sócio Administrador da Empresa, Sr. Rodrigo Ribas Burmann e seu advogado, Dr. Maurício Fernandes da Silva OBA/RS 53.419, momento em que lhe foi explanado acerca das razões que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Foi esclarecido ao advogado da parte acerca das possibilidades de pôr fim ao Processo, quais sejam, pagar a multa á vista com desconto de 30%, permitir a remessa do valor integral para Dívida Ativa com a possibilidade de parcelamento ou celebrar TCA - Termo de Compromisso com a Secretaria de Meio Ambiente com desconto de 60% do valor da penalidade. O advogado da parte de imediato passou a palavra para que seu constituinte optasse, se assim desejasse qual caminho a seguir ao que decidiu pela celebração do TCA. Foi cientificado que a escolha a ser feita, se cumprida, põe fim ao processo, impede discussão futura administrativa e/ou judicialmente, sendo declarado pelo Autuado que desiste de impugnar nas esferas citadas a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações, conforme prevê o artigo 98 – C, Inciso IV, 'a', 2.a e 3.a. Também foi declarado ao representante do Autuado que a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental. Foi deixado claro, que a



realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental, se houver. Sem mais para a ocasião, a Audiência foi encerrada.

Rodrigo Ribas Burmann

Sócio Administrador

CPF 059.910.176-89

Dr. Maurício Fernandes da Silva

OAB/RS 53.419

Gilson Rosa

Membro Titular Conciliador

Jeferson Mandracio Fagundes

Membro Titular Conciliador

Michel Kesseler

Membro Titular Conciliador

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (com acordo)

Auto de Infração n.º: **502/2021**

Órgão Atuador: SMMA

Autuado: **Paulo Rogério Dal Asta**

CPF/CNPJ: **479.565.420-49**

No dia 22 de fevereiro de 2022, às 15hs e 30min, com base no art. 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se através de videoconferência, os conciliadores Gilson Rosa, matr. 11.001, Jeferson Mandracio Fagundes, matr. 15.827 e Michel Kessler matr. 16.497. Realizada análise preliminar da Autuação pelo Núcleo não verificou - se vício passível de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo praticado pela fiscalização. Aberta a Audiência, presente o Sr. Paulo Rogério Dal Asta, foi-lhe explicado sobre as razões que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Foi esclarecido ao representante da Autuada sobre as possibilidades de pôr fim ao Processo, quais sejam, pagar a multa á vista com desconto de 30%, permitir a remessa do valor integral para Dívida Ativa com a possibilidade de parcelamento ou celebrar TCA - Termo de Compromisso com a Secretaria de Meio Ambiente com desconto de 60% do valor da penalidade. Após pensar um pouco, o Autuado esclareceu que não pretendia celebrar acordo, nem ficar com dívidas pendentes, que desejava mesmo pagar a multa e encerrar o Processo. Solicitou a expedição do Boleto para pagar á vista com o desconto legal. Ao Autuado também foi esclarecido que a decisão põe fim ao processo, impede discussão futura administrativa e/ou judicialmente, sendo declarado pelo Autuado que desiste de impugnar nas esferas citadas a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações, conforme prevê o artigo 98 – C, Inciso IV, 'a', 2.a e 3.a. Também foi declarado ao representante do Autuado que a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental. Restou claro ao Senhor Paulo que a realização de conciliação





ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental, se houver. Sem mais para a ocasião, a Audiência foi encerrada.

Paulo Rogério Dal Asta
CPF 479.565.420-49



Jeferson M. Fagundes
Membro Titular Conciliador



Gilson Rosa
Membro Titular Conciliador



Michel Kessler
Membro Titular Conciliador

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Auto de Infração n.º: **387/2021**

Órgão Atuador: **SMMA**

Autuado: **Elias Thomasi**

CPF/CNPJ: **577.194. 970 -15**

No dia 22 de junho de 2021, às 16hs e 30 min., com base no art. 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se sob a presidência do Conciliador servidor Michel Kessler, matr. 16.497 e do membro titular, servidor Gilson Rosa, matr. 11.001, afim de oferecer a oportunidade ao Autuado em firmar acordo com a Administração Ambiental. Realizada análise preliminar da Autuação pelos membros do Núcleo, não se avistou vício passível de nulidade ou anulabilidade. Aberta a audiência, através de videoconferência, para fins de conciliação e aguardado o horário para entrada em vídeo, o Senhor Elias não compareceu. Registre-se que foi estabelecida tolerância de 10 (dez) minutos, contudo o Autuado não se fez presente. Nessa esteira, consoante delineado no artigo 98 – B, § 1º, abre-se o prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia 23/02/2022, para apresentação de Defesa Prévia, e se essa já ocorreu, a juntada de mais documentos que achar relevantes, com prazo fatal para 14/03/22.

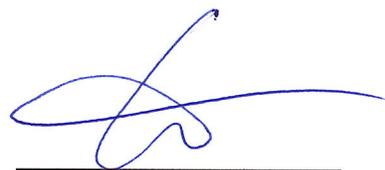
Elias Thomasi

CPF 577.194. 970 -15



Michel Kessler – Conciliador

Presidente do NUCAM



Gilson Rosa

Membro Titular Conciliador

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Auto de Infração n.º: **688/2020**

Órgão Autuador: **SMMA**

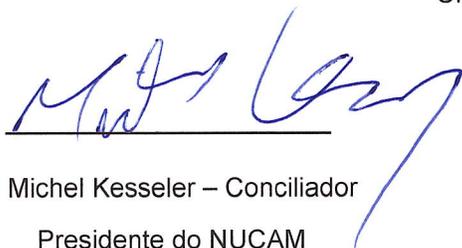
Autuado: **Augustin Gehrke Incorp. -Eireli**

CPF/CNPJ: **29.346.591/0001-35**

No dia 22 de junho de 2021, às 16hs, com base no art. 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se sob a presidência do Conciliador servidor Michel Kessler, matr. 16.497 e do membro titular, servidor Gilson Rosa, matr. 11.001, afim de oferecer a oportunidade da representante da Empresa firmar acordo com a Administração Ambiental. Realizada análise preliminar da Autuação pelos membros do Núcleo, não se avistou vício passível de nulidade ou anulabilidade. Aberta a audiência, através de videoconferência, para fins de conciliação e aguardado o horário para entrada em vídeo, a Senhorita Ana Carolina Augustin Gehrke, representante da Empresa, já qualificada no Processo Administrativo, não compareceu. Registre-se que foi estabelecida tolerância de 10 (dez) minutos, contudo a representante da Autuada não se fez presente. Nessa esteira, consoante delineado no artigo 98 – B, § 1º, abre-se o prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia 23/02/2022, para apresentação de Defesa Prévia ou juntada de mais documentos que achar relevantes, se ainda não o fez, com prazo fatal para 14/03/22.

Ana Carolina Augustin Gerhke

CPF 032.173.070-46



Michel Kessler – Conciliador
Presidente do NUCAM



Gilson Rosa
Membro Titular Conciliador

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (SEM ACORDO)**

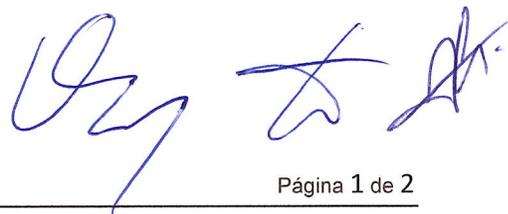
Auto de Infração n.º: **503/2021**

Órgão Atuador: SMMA

Autuado: **Marcio Marcel Boeck**

CPF/CNPJ: **05.743.945/0001-17**

No dia 22 de fevereiro de 2022, às 14:30hs, com base no art 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se por meio de videoconferência os membros do NUCAM, na SMMA, sob a presidência do Conciliador, servidor Michel Kessler, matrícula 16.497 e dos servidores membros titulares, Gilson Rosa, matr.11.001 e Jeferson Mandracio Fagundes, matr. 15.827. Aberta a audiência, presente o representante da Autuada. Realizada análise preliminar da penalidade pecuniária aplicada pelos integrantes do Núcleo, não foi avistado vício sanável ou insanável no ato administrativo da fiscalização. Iniciou-se a Audiência, explicado ao Sr. Marcio acerca dos motivos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Foi explicado acerca das possibilidades normativas de pôr fim ao Processo, quais sejam, pagar a multa á vista com desconto de 30%, permitir a remessa do valor integral para Dívida Ativa, onde há a possibilidade de parcelamento ou celebrar Termo de Compromisso (TCA) com a Secretaria de Meio Ambiente com 60% de desconto do valor da sanção, se devidamente cumprido. O Autuado disse que o Fiscal teria errado ao dizer que ele fazia desdobramento de madeira, que o fiscal disse apenas que lhe iria notificar. O Autuado inferiu que *“alguém da Prefeitura teria lhe informado que se ele fechasse a atividade não sofreria a penalidade”*. Foi-lhe explicado que a Autuação foi pela flagrância no exercício da atividade sem Licença de Operação e que o fechamento apenas afastaria a reincidência. Observado que o Sr. Márcio persistia em discutir o mérito, que não estava disposto a nem uma das propostas, o mesmo foi exortado a apresentar Defesa Prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do dia posterior a Audiência, através do email do NUCAM, nucamsantamaria@gmail.com. Sem maiores debates a Audiência foi encerrada.





Marcio Marcel Boeck

Membro Titular Conciliador

Jeferson M. Fagundes

Membro Titular Conciliador

Michel Kessler

Presidente do NUCAM

Gilson Rosa

Membro Titular Conciliador

NUCAM – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (com acordo)

Auto de Infração n.º: **504/2021**

Órgão Atuador: SMMA

Autuado: **Jarosczniski Empreendimentos Imobiliários Ltda**

CPF/CNPJ: **19.257.028/0001-37**

No dia 22 de fevereiro de 2022, às 15hs, com base no art. 98 – C, do DF 9.760, de 11 de abril de 2019, que alterou o DF 6.514/08, reuniram – se através de videoconferência, os conciliadores Gilson Rosa, matr. 11.001, Jeferson Mandracio Fagundes, matr. 15.827 e Michel Kessler matr. 16.497. Realizada análise preliminar da Autuação pelo Núcleo não verificou - se vício passível de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo praticado pela fiscalização. Aberta a Audiência, presente o Sócio Administrador da Empresa, Sr. Oneide Jarosczniski, momento em que lhe foi explanado acerca das razões que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Foi esclarecido ao representante da Autuada sobre as possibilidades de pôr fim ao Processo, quais sejam, pagar a multa á vista com desconto de 30%, permitir a remessa do valor integral para Dívida Ativa com a possibilidade de parcelamento ou celebrar TCA - Termo de Compromisso com a Secretaria de Meio Ambiente com desconto de 60% do valor da penalidade. De pronto o Sr. Oneide optou por firmar com o Órgão Ambiental um TCA. Foi cientificado que a escolha feita, se cumprida, põe fim ao processo, impede discussão futura administrativa e/ou judicialmente, sendo declarado pelo Autuado que desiste de impugnar nas esferas citadas a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações, conforme prevê o artigo 98 – C, Inciso IV, 'a', 2.a e 3.a. Também foi declarado ao representante do Autuado que a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental. Foi deixado claro, que a realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental, se houver. Sem mais para a ocasião, a Audiência foi encerrada.



Oneide Jarosczniski
Sócio Administrador
CPF 716.097.760-20


Jeferson M. Fagundes
Membro Titular Conciliador



Gilson Rosa
Membro Titular Conciliador



Michel Kessler
Membro Titular Conciliador